

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO CIVIL**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**ADRIANO DA SILVA RIBEIRO**

**MARIA DE LURDES VARREGOSO SILVA DA COSTA MESQUITA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Celso Hiroshi Iochama; Maria de Lurdes Varregoso Silva da Costa Mesquita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-909-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO CIVIL

---

### **Apresentação**

É com elevada satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “PROCESSO CIVIL I” do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, tendo como patrocinadores a Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP), em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial.

Esta publicação reúne artigos sobre diversas temáticas relacionadas ao Direito Processual e seus desdobramentos. Esses artigos foram apresentados, discutidos e debatidos por autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. O conteúdo inclui textos doutrinários provenientes de diferentes projetos de pesquisa e estudos de vários programas de pós-graduação e de graduação, destacando assuntos jurídicos relevantes para o debate na comunidade científica.

A apresentação dos trabalhos se deu observando a seguinte ordem:

1. ACESSO À JUSTIÇA, CONSENSUALIDADE E CONSERVADORISMO: OS MEIOS NÃO-ADJUDICADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO PREMISA PARA O AMADURECIMENTO DA CIDADANIA NO BRASIL de Marcelo Veiga Franco e Augusto Vinícius Fonseca e Silva.
2. OS FILTROS DA REPERCUSSÃO GERAL E DA RELEVÂNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE de Daniel Martins e Tamis Santos Faustino.
3. O ESTUDO DA TEORIA DO CONFLITO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITO de Mariana de Oliveira Carvalho.
4. ANOTAÇÕES SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO NO CPC /2015 de Arthur Lachter.

5. DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: UMA ALTERNATIVA SOCIOECONÔMICA SUSTENTÁVEL NO ACESSO À JUSTIÇA de Anny Caroline Sloboda Anese, Aline Dal Molin e Galdino Luiz Ramos Junior.

6. DESJUDICIALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CAPITAL DE GIRO PESSOA JURÍDICA SEM GARANTIA REAL POR MEIO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO: UMA ABORDAGEM AMIGÁVEL de Wagner Alcantara Ferreira.

7. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COM A FAZENDA PÚBLICA: O CAMINHO DO CONSENSO de Marília do Amaral Felizardo e Luiz Alberto Pereira Ribeiro.

8. (IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO MECANISMO DO EXERCÍCIO DA ORDEM JURÍDICA JUSTA de Cleber Cosmo Batista e João Jose Baptista.

9. ENUNCIADO 141 DO FONAJE: REPRESENTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS? ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA PRIMAZIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA de Camila Zolini Vaz.

10. A MOROSIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE DEVEDORES NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E OS PREJUÍZOS DA EFETIVIDADE PROCESSUAL AOS CONDOMÍNIOS de Lucas Fernando Varela.

11. ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA REVELIA NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS de Nathália Cavalcante Fernandes.

12. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER de José Adelar de Mora, Camila Mota Dellantonia Zago e Matheus Henrique De Freitas Urgniani.

13. A SUPREMACIA DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, A SEGURANÇA JURÍDICA E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Isabela da Silva Oliveira.

14. DAS PROVAS E FALTA DE RESOLUÇÃO DA LIDE COM A IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL E RECONVENÇÃO de Thiago Mattos De Oliveira, Pedro Henrique Marangoni e José Bruno Martins Leão.

15. ADMISSIBILIDADE DOS DADOS DIGITAIS COMO PROVA: REVISÃO DOS CONCEITOS DE MEIOS E FONTES DE PROVA NO PROCESSO CIVIL de Elba Suélen Silva Oliveira e Patrícia Moura Monteiro Cruz.

16. COLETIVIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO IRDR E SEU IMPACTO NA EFICIÊNCIA JURISDICIONAL de Gabriela Oliveira Freitas, Cláudia Aparecida Coimbra Alves e Graziela Akl Alvarenga.

17. UNIFORMIDADE DECISÓRIA: O SISTEMA DE PRECEDENTES E A VINCULAÇÃO DO JUIZ de Maria Angélica de Souza Menezes, Vitor Henrique Braz Da Silva e Mariana de Oliveira Carvalho.

18. TERCEIRIZAÇÃO, SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Flávio Bento e Marcia Hiromi Cavalcanti.

19. BREVE ANÁLISE DO PRECEDENTE JUDICIAL NO CONTEXTO DO ARTIGO 489, §1º DO CPC/2015 de Arthur Lachter.

20. O CONFLITO ENTRE JURISDIÇÃO E HIERARQUIA NA EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL de Francisco das Chagas Bezerra Neto, Ana Carla Alves da Silva e Hugo Sarmiento Gadelha.

21. A APLICAÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE VISITAS NO PROCESSO CIVIL de Michel Elias De Azevedo Oliveira. Nair de Fátima Gomes e Ana Luiza Medeiros.

22. IMPUGNAÇÕES ÀS DECISÕES DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA: LIMITES E POSSIBILIDADES DO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA de Valesca Raizer Borges Moschen, Isabela Tonon da Costa Dondone e Flora Gaspar da Silva.

23. IMPACTOS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO: DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO de Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho.

De modo geral, os textos reunidos refletem discursos interdisciplinares maduros e frutíferos. Nota-se uma preocupação salutar dos autores em combinar a análise dos principais contornos teóricos dos institutos com uma visão contemporânea de efetividade para o processo civil. A

publicação oferece ao público uma reflexão aprofundada sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são enriquecidos por investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica nacional e estrangeira, promovendo um intercâmbio essencial para encontrar soluções para as imperfeições do sistema processual.

É crucial enfatizar que os trabalhos apresentados são de grande importância para a pesquisa jurídica no Brasil, destacando-se pelo rigor técnico, sensibilidade e originalidade de modo a oferecer uma visão clara e enriquecedora sobre a resolução de conflitos, abordando suas problemáticas e nuances, além de ressaltar sua relevância para o direito e os desafios presentes.

Nesta ocasião, os organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com o apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP). Um agradecimento especial vai para todos os autores que participaram desta coletânea, destacando o comprometimento e a seriedade demonstrados nas pesquisas e na elaboração dos textos de excelência.

Julho de 2024.

Profa. Dra. Lurdes Varregoso Mesquita

Docente do Instituto Politécnico do Porto e da Universidade Portucalense, Porto, Portugal;  
Investigadora Integrada e Coordenadora do Grupo de Investigação em Processo do Instituto Jurídico Portucalense (IJP)

E-mail: lvm@upt.pt

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Coordenador e Docente do PPGD da Universidade Paranaense - UNIPAR

E-mail: celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFERSA

E-mail: vmcarmo86@gmail.com

Prof. Dr. Adriano da Silva Ribeiro

Docente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Universidade FUMEC

E-mail: adrianoribeiro@yahoo.com

## UNIFORMIDADE DECISÓRIA: O SISTEMA DE PRECEDENTES E A VINCULAÇÃO DO JUIZ.

### DECISION UNIFORMITY: THE PRECEDENT SYSTEM AND JUDGE BINDING.

Maria Angélica de Souza Menezes <sup>1</sup>  
Vitor Henrique Braz Da Silva <sup>2</sup>  
Mariana de Oliveira Carvalho <sup>3</sup>

#### Resumo

O sistema jurídico brasileiro emprega os precedentes como ferramenta para garantir a isonomia na aplicação do direito. Precedentes são decisões judiciais que estabelecem regras para casos futuros semelhantes. Distinto da jurisprudência, os precedentes vinculam os tribunais e juízes na tomada de decisões. O Código de Processo Civil de 2015 normatizou esse instituto, exigindo sua observância pelos órgãos jurisdicionais. A distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* é fundamental: a primeira é essencial para a solução do caso, enquanto a segunda não é necessária, mas pode influenciar futuras decisões. O modelo brasileiro de precedentes visa uniformizar a jurisprudência, promovendo coerência e estabilidade. A livre convicção do juiz é balizada pelos precedentes, contribuindo para uma aplicação mais justa e previsível do direito. No entanto, a aplicação dos precedentes não é inflexível, eles podem ser superados ou distinguir-se em casos específicos. A tutela da evidência e a execução efetiva das decisões são cruciais para garantir a justiça e a segurança jurídica. Em síntese, os precedentes desempenham um papel fundamental na estruturação do sistema jurídico brasileiro, promovendo coerência, previsibilidade e justiça na aplicação do direito.

**Palavras-chave:** Decisões judiciais, Estabilidade do direito, Uniformidade decisória, Efetividade do sistema judicial, Segurança jurídica

#### Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian legal system uses precedents as a tool to guarantee equality in the application of law. Precedents are court decisions that establish rules for similar future cases. Distinct from jurisprudence, precedents bind courts and judges in making decisions. The 2015 CPC standardized this institute, requiring its compliance by jurisdictional bodies. The distinction between *ratio decidendi* and *obiter dictum* is fundamental: the first is essential for resolving the case, while the second is not necessary, but can influence future decisions. The Brazilian model of precedents aims to standardize jurisprudence, promoting coherence and stability. The judge's free conviction is guided by precedents, contributing to a fairer and more

---

<sup>1</sup> Mestranda no Curso de Direito Processual e Cidadania da UNIPAR. Bolsista PROSUP/CAPES.

<sup>2</sup> Mestrando no Curso de Direito Processual e Cidadania da UNIPAR. Bolsista PROSUP/CAPES.

<sup>3</sup> Mestranda no Curso de Direito Processual e Cidadania da UNIPAR.



predictable application of the law. However, the application of precedents is not inflexible; they can be overcome or distinguished in specific cases. The protection of evidence and the effective execution of decisions are crucial to guaranteeing justice and legal certainty. In summary, precedents play a fundamental role in structuring the Brazilian legal system, promoting coherence, predictability and justice in the application of law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicial decisions, Stability of law, Decision uniformity, Effectiveness of the judicial system, Legal certainty

## 1. INTRODUÇÃO

No âmbito do sistema jurídico brasileiro, os precedentes judiciais emergem como elementos essenciais na construção e na aplicação do direito, contribuindo para a estabilidade, coerência e previsibilidade das decisões dos tribunais. Estas decisões, fundamentadas em casos anteriores servem como orientação para situações similares que venham a ser julgadas posteriormente, constituindo a jurisprudência do país. Contudo, é imprescindível compreender como os precedentes se relacionam com o princípio do livre convencimento motivado do juiz, que garante a sua liberdade para avaliar as provas e fundamentar suas decisões de acordo com o contexto legal e jurisprudencial vigente.

A análise dessa interação entre os precedentes judiciais e o livre convencimento do juiz revela a complexidade e a dinâmica do sistema jurídico brasileiro. Por um lado, os precedentes fornecem uma base sólida para a tomada de decisões judiciais, promovendo a uniformidade e a consistência na aplicação da lei. Já o princípio do livre convencimento do juiz confere flexibilidade e adaptabilidade ao processo decisório, permitindo uma interpretação contextualizada e justa da legislação.

Nesse contexto, torna-se fundamental analisar se o sistema de precedentes judiciais vai de encontro com o princípio do livre convencimento do juiz, causando assim um choque dos institutos. Fazendo-se necessário compreender como esses elementos se complementam na busca pela justiça e pela eficácia do sistema jurídico brasileiro.

A presente problemática da vinculação dos magistrados, é algo atual e que precisa ser analisado, vez que é presente no meio jurídico, sendo desenvolvido o estudo sob a metodologia exploratória e bibliográfica, utilizando-se os métodos dedutivo, histórico e interpretativo.

## 2. CIVIL LAW E COMMON LAW: SUAS INFLUÊNCIAS NOS SISTEMAS JURÍDICOS

Os maiores sistemas jurídicos conhecidos mundialmente têm como pilar uma das duas principais e mais famosas figuras, sendo elas a *Common Law* e a *Civil Law*, onde em cada um desses mecanismos possuem suas características e suas peculiaridades.

Em um panorama geral, o sistema da *Common Law* é aquele que tem suas raízes na ideia da lei não escrita, trazendo a figura dos precedentes, jurisprudência e costumes.

Enquanto que a *Civil Law* baseia-se na lei codificada e positivada, para esse sistema o desenvolvimento de uma lei deve passar por um rigoroso processo de criação e aprovação.

Mesmo com suas diferenças, que serão tratadas mais em breve, ambos os sistemas, ainda que sejam antigos, servem para criar e modelar as raízes de um sistema jurídico, sendo utilizados com grande veemência na atualidade.

Importante salientar que quando um País adota algum dos dois tipos de sistemas, necessita adequar a sua realidade, portanto, por mais que esteja enraizado em uma dessas vertentes, ao ser comparado a outro País que utilize da mesma linha, verifica-se algumas diferenças, vez que as realidades sociais, as normas e as características territoriais não são idênticas.

Uma das principais características da *Common Law* é justamente julgar lides semelhantes de forma igual, baseando-se nos precedentes, já na *Civil Law* os julgamentos são baseados e fundamentados nas leis escritas, positivadas, e em vigor, apesar de também utilizarem a figura dos precedentes e jurisprudências, mas como algo em segundo plano.

## **2.1 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE CADA UM DOS SISTEMAS**

### *2.1.1 Common Law:*

Esse sistema tem as suas bases no direito inglês, em meados de 1066, quando Guilherme o Conquistador, então rei da Inglaterra, organizou todo o judiciário, modificando as maneiras de administrar a justiça no País, surgindo assim o direito anglo-saxônico.

Após esse marco histórico, a Inglaterra passa por um momento de grandes e importantes transformações, que atingiram todas as esferas de poder, alterando as estruturas sociais e econômicas, pois surgiu a figura do feudalismo, que culminou no surgimento efetivo da *Common Law* (David, 2002).

Os vários processos e marcos históricos que ocorreram foram cada vez mais fortalecendo este sistema, pois de certa forma o mesmo não deixava que determinadas situações jurídicas eventualmente contestassem o seu funcionamento.

O sistema da *Common Law* se formou através de várias codificações diferentes, que eram analisados sempre nos julgamentos, suas similitudes e correspondências com lides que já haviam passado pela decisão do judiciário, uma vez que os casos eram suprimidos e relatados, dando origem aos precedentes. Reiterando que a principal diferença entre os dois sistemas é a importância das leis e códigos de cada um. (Marinoni, 2009).

Os costumes sociais e locais tiveram grande influência para a criação da *Common Law*, uma vez que formavam os famosos precedentes, que eram compartilhados por toda a sociedade jurídica Inglesa.

Muito se discute sobre a importância das leis e códigos dentro desse sistema, uma vez que eles existem e são necessários para criar as bases de um sistema judiciário. Apesar de relevantes, o enfoque nessa corrente é a utilização dos precedentes.

A *Common Law* sempre teve como seus pilares os precedentes, jurisprudências, súmulas e os costumes, como sendo que para Teresa Arruda Alvim Wambier, (2009, p, 54): “[...] o *common law* não foi sempre como é hoje, mas a sua principal características sempre esteve presente: casos concretos são considerados fonte do direito”.

Até chegar nos moldes de funcionamento que se difundiram pela Inglaterra e Estados Unidos, por exemplo, o sistema passou por drásticas e diversas mudanças, mas sempre prezando pela aplicação de casos concretos já solucionados para a resolução de lides.

William Pugliese (2016, capítulo 1) discorre o seguinte:

Nota-se, portanto, que desde sua gênese a *common law* tinha fontes como o costume e os princípios, sem se vincular a um corpo rígido de normas. Outro fato que merece destaque é o de que não há, na origem da *common law*, qualquer referência aos precedentes. Isso quer dizer que a vinculação dos tribunais às decisões judiciais anteriores não é um traço distintivo da tradição anglo-saxônica, mas sim um produto de sua experiência [...].

Com a utilização dos precedentes, esse sistema objetiva a garantia da maior segurança jurídica possível, evitando que particularismos jurídicos levem a decisões contraditórias sobre litígios semelhantes.

Para esse entendimento, cada caso jurídico possui suas particularidades, e isto é levado em conta no momento da decisão do magistrado. Em contrapartida, preocupa-se em haver decisões semelhantes sempre que versarem sobre circunstâncias análogas, garantindo assim uma segurança jurídica para o ordenamento.

### 2.1.2 *Civil Law*:

As bases que constituem o sistema da *Civil Law*, teve raízes profundamente entrelaçadas com a história da Roma Antiga, amplamente reconhecida como o berço do direito romano, uma das bases fundamentais desse sistema jurídico.

Durante seu império, Justiniano de Roma teve a ideia de agrupar e reunir todas as leis do continente europeu, consolidando em um único código, dando origem às tradições das leis escritas e positivadas.

*Corpus Juris Civilis*, é nome dado a essa unificação de todas as leis do território, que após um tempo tornou-se base para o desenvolvimento do sistema jurídico da *Civil Law*.

Essa codificação, na verdade, composta por quatro livros, *Digesto* o nome da primeira obra, onde encontravam-se mais leis e regras; a segunda obra o *Código*, que possui subdivisões; a terceira recebe o nome de *Instituições*; e a quarta obra é chamada de *Novelas* (Losano, 2007).

A principal fonte do direito neste tipo de sistema é a legislação, e por se popularizar, outros Países de continentes diferentes foram utilizando a forma da *Civil Law*, que deriva da família romano-germânica.

Neste sistema há uma predominância do direito positivado, aquele que passa por processos de criação, aprovação e publicação sobre as demais fontes de direito.

Predominantemente, aqueles Países que optam pela *Civil Law* não deixam de analisar as doutrinas, jurisprudências, precedentes e costumes, visto que são usados de maneira ativa quando a lei codificada não é o bastante, existindo assim como instrumentos supletivos. (Lima, 2013).

Muitas foram as mudanças que o sistema da *Civil Law* teve que passar para tornar-se da maneira que é nos dias atuais, todas as mudanças e transformações sociais, políticas e econômicas, deram a ele suas particularidades.

Para este tipo de sistema, ao se deparar com uma lide cabe ao operador do direito verificar em qual área e quais leis consolidadas devem ser aplicadas àquele caso concreto.

Verifica-se que em alguns Países que adotam a *Civil Law*, é presente a ideia de hierarquia de leis no Brasil por exemplo, apesar da grande quantidade de códigos, a Constituição continua sendo a mais importante das leis.

Com isso esse sistema visa, justamente, uma correta aplicação do direito, proporcionando segurança jurídica, pois aplica a mesma lei para aqueles casos que versarem sobre o mesmo tema.

Para João Luiz Rocha do Nascimento (2018, p. 7) os fatores criadores da *Civil Law* são:

- a) a compilação de Justiniano; b) o fim da unidade em torno da aceitação unânime do *jus commune*, que prevaleceu durante o feudalismo e até início da era moderna; c) a ideologia da revolução francesa, que se vê realizada na codificação; c) o surgimento do Estado-Nação, como principal e única fonte da lei (direito).

Na baliza do referido instituto, o magistrado deve fundamentar a sua decisão em leis codificadas e que estejam devidamente em vigência, sob pena de torná-la eivada de vício.

## **2.2 A RELAÇÃO ENTRE OS DOIS SISTEMAS:**

Os principais modelos de sistema jurídico, como já supramencionado, são a *Common Law* e a *Civil Law*, e cada um deles possui suas características e peculiaridades.

Uma vez que observado as diferenças entre os sistemas, de forma mais rasa, transparecem os precedentes e a codificação como a principal conversão, mas o verdadeiro diferencial desses institutos é, na verdade, a importância atribuída a cada um desses instrumentos no sistema jurídico.

Essa grande e evidente diferença é ao mesmo tempo algo que aproxima ambos os sistemas.

De acordo com Simone Loncarovich Bussi (2019, p. 17), a proximidade se dá quando:

[...] se verifica que não é somente o sistema *civil law* que utiliza a lei como fonte do direito, mas que também, a utiliza o sistema *common law*. Assim, uma determinada fonte do direito não necessariamente permanecerá como a principal ou a única em um determinado sistema. Há, dessa forma, uma interligação dos sistemas onde, uma fonte complementa a outra, a depender da sociedade e da segurança jurídica alcançada.

No mundo globalizado e diante de constantes mudanças sociais, torna-se cada vez mais desafiador limitar-se à utilização de apenas uma fonte de direito. Nada impede que um País adepto da *Common Law* tenha leis codificadas, um exemplo é a Constituição dos Estados Unidos da América, apesar de ser uma nação que preza pelo sistema de precedentes, possuem uma Constituição codificada.

A ideia latente de uma única fonte de direito vem sendo superada, pois o foco principal no cenário jurídico é a resolução efetiva das lides.

### **2.3 SISTEMA QUE PERDURA NO BRASIL:**

O ordenamento jurídico pátrio tem suas raízes na *Civil Law*, onde as decisões tomadas para as resoluções de litígios são respaldadas nas leis escritas, documentadas e devidamente publicadas, sendo assim as normas positivadas, influenciadas pelo direito romano.

Com as inúmeras modificações sociais, o direito passou por uma significativa evolução, tornando-se mais complexo e completo, mas infelizmente ainda não está totalmente integrado às mudanças sociais. Justamente por isso adotar uma única fonte do direito como um dogma imutável acaba não adequando as decisões dos magistrados à realidade.

Apesar de adotar a corrente da *Civil Law*, o Brasil possui um arranjo jurídico intrínseco muito mais complexo, vez que a própria Constituição valoriza os precedentes, as súmulas e jurisprudências, que são instrumentos advindos da *Common Law*, além de ter em sua estrutura elementos da *Civil Law*, embora não de forma completa, uma vez que aprimora às bases de ambas as famílias do direito (Didier, 2015).

As práticas da *Common Law* ganham cada vez mais espaço no Brasil, tendo em vista a grande utilização de precedentes e jurisprudências.

Didier Júnior reitera que “a experiência jurídica brasileira parece ser única; é um paradigma que precisa ser observado e mais bem estudado”. (Didier, 2015, p. 59-60).

Assim, o sistema jurídico Brasileiro é constituído pelas características das duas grandes famílias do direito, apesar de ser fundamentado na *Civil Law*.

### **3. PRECEDENTES – DEFINIÇÕES E ESCLARECIMENTOS**

É considerado precedente a decisão judicial proferida da qual se extrai uma nova regra que possa ser utilizada em um caso futuro semelhante ou desta se tem novos acréscimos aos textos legais. É o resultado da densificação das normas em aplicação ao caso-fático. Logo, tornam-se precedentes as decisões que possuem potencialidade para replicação futura.

O uso de precedentes dentro do sistema processual brasileiro sistematiza a aplicação isonômica do direito, onde uma vez dado o veredito, preceitua-se que será decidido da mesma maneira a situação semelhante. Patrícia Perrone pontua os precedentes com efeito extra partes, em que existe uma obrigatoriedade da nova norma extraída, a todos os casos de iguais características (Mello, 2008, p.68).

Dessa maneira, cria-se previsibilidade quanto às sentenças, auxiliando no trabalho dos agentes da lei, a partir disso, o advogado pode orientar seu cliente sobre uma possível posição favorável do Judiciário na deliberação de sua demanda, por exemplo.

Ainda é essencial para garantir a objetividade na aplicação do Direito, o qual fundamenta a causa de pedir e a razão de decidir do jurisdicionado. Para que haja harmonia entre a aplicação isonômica e a não estagnação do entendimento, é de responsabilidade dos órgãos jurisdicionados a sua manutenção em observância às mudanças da dinâmica social.

É importante distinguir a jurisprudência dos precedentes: a jurisprudência não é como uma nova tese jurídica, diferente do que ocorre na formação de precedentes. Alexandre Freire pontua a jurisprudência como “somatório de decisões não díspares e harmônicas sobre o mesmo tema”, entretanto, não impossibilita da existência de um entendimento contrário, mas que

também seja harmônico, e assim a partir de um critério quantitativo, tem-se o conceito de jurisprudência dominante ou não dominante (Freire, 2017, p. 67).

Diferente de outros países que tem como sistema a *Common Law*, a existência de precedentes qualificados não depende de previsão legal, o instituto foi normatizado pelo Código Processual Civil de 2015, mais especificamente em seus artigos 926 e 927. Luiz Guilherme Marioni pontua a respeito:

A norma possui várias impropriedades, entre elas a de se referir à jurisprudência quando está aludindo a precedente. Não obstante, possui regras teoricamente sofisticadas e de grande valor prático, como as que dizem respeito i) aos fundamentos determinantes da decisão (ou *ratio decidendi*) e à obter *dicta*, ii) ao *distinguishing*, iii) à decisão que revoga precedente - *overruling* - e iv) aos seus efeitos (Marinoni, 2013, p.184)

Tem-se a *ratio decidendi* como a parte vinculante e o que não for essencial como *obiter dictum* (Paula; Ribas, 2016). “*Obiter dictum* é aquilo que é dito durante um julgamento ou consta em uma decisão sem referência ao caso ou que concerne ao caso, mas não constitui proposição necessária para sua solução” (Mitidiero, p. 335, 2015).

O que justifica a figura central que assume a *ratio decidendi* para o sistema da *Common Law* é a sua natureza extra partes, na qual objetiva proporcionar maior segurança aos juízes ao realizarem a execução do direito de forma coerente e previsível (Marinoni, 2013, p. 219). Através da identificação e aplicação da *ratio decidendi*, os tribunais podem estabelecer precedentes claros e consistentes, ajudando a garantir a uniformidade e a estabilidade no desenvolvimento do direito comum. Isso permite que os juízes ajam de maneira consistente com as decisões anteriores em casos semelhantes, promovendo assim a certeza e a confiança no sistema judicial.

Um precedente surge a partir do fundamento de uma decisão, de onde sobrevêm o seu efeito vinculante. Conforme leciona José Miguel Garcia Medina (2016, p. 1234) a *ratio decidendi* são “argumentos principais” que trazem relevância e diferem a referida decisão.

Deste modo, não se confundem, pois é na fundamentação que se encontra o substrato argumentativo vinculante (*ratio decidendi*), advindas dos elementos como um todo da decisão como um todo (Medina, 2016, p. 1234).

Destaca-se, que mesmo ausente a vinculação sobre o *obiter dictum*, não deve ser descartada do precedente, vez que seus fundamentos podem servir para a formação de novos argumentos e a criação de uma razão para decidir em casos futuros. Pontua Maccormick sobre *obiter dictum*:



[...] incluem as discussões judiciais sobre os valores inerentes do Direito, seu sopesamento de princípios e suas tentativas de formular os princípios jurídicos menos explícitos. Muitas discussões jurídicas dizem respeito a questões como essa, e a falta de força estritamente vinculante em tais dicta é irrelevante para seu valor mais amplo como elemento do discurso jurídico. Ademais, advogados lêem [sic] casos não somente em busca de precedentes vinculantes. Precedentes cumprem um enorme papel no argumento por analogia do Direito, e argumento por analogia é uma forma importante de argumento no Direito (2008, p. 194).

Além disso, a noção do *obiter dictum*, é trazida como uma limitação do Poder Judiciário, posto que:

O juiz não encontra limites ao formular a motivação do seu juízo adjudicativo da lide, razão pela qual pareceu oportuno que essa sua plena liberdade sob o plano motivacional fosse balanceada pela regra segundo a qual nem tudo que ele pode dizer e diz é vinculante para o futuro juiz (Riscuoli, 2000. p. 348).

Portanto o precedente corresponde a intenção de uniformização do entendimento dos juízes, para que seja garantido a igualdade processual, bem como um consenso geral dentro dos tribunais, garantindo a segurança jurídica.

### **3.1 MODELO BRASILEIRO DE PRECEDENTES**

O Código de Processo Civil, em seu art. 926, atribuiu aos tribunais o dever de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (Brasil, 2015). Assim, por meio das súmulas e precedentes, o atual sistema brasileiro visa a unidade do direito, através de técnicas não apenas repressivas, mas principalmente preventivas. As repressivas corrigem condutas e decisões díspares, e as preventivas conhecem o sentido em que determinado conflito será resolvido junto ao Judiciário, os cidadãos podem orientar suas condutas de forma mais adequada, prevenindo litígios.

Segundo Daniel Mitidiero (2023, p. 11), o dever de conferir unidade ao direito, cuja coerência é apenas um dos elementos, compete ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça. “A partir da existência de precedentes constitucionais e de precedentes federais, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça têm o dever de controlar a uniforme aplicação desses precedentes”

Acerca dos precedentes, a doutrina os distingue entre vinculantes e persuasivos.

No *Common Law*, considera-se persuasivo o precedente que não é de observância obrigatória, podendo ser, inclusive, oriundo de jurisdição distinta do órgão que o analisa. Já o precedente vinculante é de observância obrigatória, e essa obrigatoriedade decorre da ideia de

que casos iguais devem ser decididos igualmente. Assim, os juízos estão obrigados a observar seus próprios precedentes e dos Tribunais Superiores.

A força vinculante dos precedentes não depende de uma previsão expressa no direito positivo. Ela resulta “da consideração do ordenamento jurídico como um todo e, especialmente, do valor que deve ser dado à liberdade, à igualdade e à segurança jurídica” (Mitidiero, 2023, p. 12).

No direito brasileiro, a distinção existe, porém é a lei que estabelece quais precedentes serão vinculantes e, portanto, de observância obrigatória. São os chamados precedentes qualificados, cuja observância obrigatória é estabelecida pelo CPC. A opção feita pelo legislador no sentido de adotar um sistema de precedentes vinculantes tem como justificativa “três valores jurídicos principais: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência” (Rodrigues, 2022, p. 352).

A vinculação é, assim, formal, ordenada pela lei.

São precedentes vinculantes aqueles cuja observância, além de determinada, em geral, pelo art. 927, do CPC, caso desrespeitados, podem dar ensejo ao ajuizamento de Reclamação, nos termos do art. 988, do CPC. Ou seja, é “o cabimento de reclamação, nesses casos, confirma a força vinculante que é atribuída a tais pronunciamentos por outras regras previstas no CPC/2015” (Medina, 2023 p. 14).

E isso se justifica porque, uma vez implementado um sistema de precedentes vinculantes, é necessário que sejam previstos mecanismos aptos a garantir a aplicação dessas decisões de eficácia obrigatória. Assim, além dos recursos, que são o meio tradicionalmente utilizado, incumbiu-se à Reclamação a função de proteção dos precedentes vinculantes (Rodrigues, 2022).

Tem-se, no inc. I do art. 927, do CPC, “as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”, no inc. II “os enunciados de súmula vinculante”, e no inc. III “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos” (Brasil, 2015). Todos estão também previstos no art. 988, III e IV, do CPC, para o cabimento da Reclamação. São considerados, portanto, precedentes vinculantes.

Embora se atribua força aos precedentes, eles não são absolutos. Pelo contrário, existem mecanismos que podem afastar a aplicação dos precedentes, e até viabilizar a sua superação.

O art. 489, § 1º, VI, do CPC, dispõe que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que deixe de seguir precedente “sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (Brasil, 2015). Desse modo, para que a

aplicação do precedente seja afastada, é necessária a demonstração da distinção (*distinguishing*) ou da superação (*overruling*) do entendimento.

A superação, se dá por meio do próprio órgão que firmou o precedente, “mediante um complexo encargo argumentativo, que envolve a demonstração do desgaste do precedente no que tange à sua congruência social e consistência sistêmica” (Medina, 2023, p. 16).

Portanto, ainda que obrigatório, os precedentes não representam um engessamento da aplicação da lei, e nem estão imunes às mudanças sociais e culturais, pois é admissível a sua superação e evolução.

#### **4. SISTEMA DE CONVENCIMENTO DO JUIZ**

No território brasileiro, o legislador preferiu adotar no processo civil o princípio de valoração das provas de um processo, a livre persuasão natural, assim chamado de preceito do livre convencimento motivado, na qual uma autoridade judicial é livre para formar seu entendimento apresentando sua decisão com base na lei, estabelecendo que apenas lhe apresente fundamentos de fato e de direito.

O Juiz é a pessoa responsável por receber a instrução probatória e determinar as ações julgadas, desta forma, sua competência é analisar e apresentar todas as decisões e as diligências indispensáveis à condução e instrução do processo.

As decisões e despachos judiciais devem vir instruídos do maior poder legal e previsível dentro da atuação do Poder Judiciário, garantindo assim a segurança jurídica e a coerência na aplicação do direito. Esse enfoque promove e fortalece a confiança dos cidadãos no sistema de justiça.

O ato de julgar é um poder que opera de limites racionais, estabelecidos pelo conjunto legislativo-jurisprudencial que precede cada ato decisório.

Neste norte fica claro destacar que, ter a consciência dos fatos narrados no processo são acontecimentos que, após sua ocorrência, deixam de existir, e o que importa são os documentos, constatações do ocorrido e apontamentos da descrição minuciosa dos fatos.

Neste sentido irão formar toda base comprobatória do processo, ou seja, é a partir das provas anexadas nos autos e o fato narrado em si que o juiz vai analisar todo o contexto da lide, e chegar a sua decisão final.

Calha vincar que muitas provas e registros de um determinado acontecimento que leva a formação de uma lide, podem vir alterados incompatíveis com a verdade fática, tendo seus sentidos e valores totalmente distorcidos da realidade.

Entretanto, pode-se constatar dois pontos importantes para o referido estudo: o primeiro, institui uma amostra de prova inteiramente perpetuada à participação da parte na atividade jurisdicional, em face à sua segurança de poder influenciar e desenvolver convencimento judicial.

O segundo ponto a destacar é o modelo que pode ser identificada a tendência atual de tornar o órgão judicante cada vez mais funcional na busca da elucidação necessária acerca dos fatos proeminentes da decisão.

Na busca de produzir determinada prova, a intenção principal que se anseia é conduzir até a pessoa do julgador o máximo de informação que condiz com a realidade da "verdade" que aborda a relevância dos fatos no sentido para que se possa solucionar os interesses entre o autor e o réu.

Mas para que isso tudo ocorra, é necessário que haja coerência para que o juiz possa estabelecer um contato direto e perceptivo entre a prova anexada e os fatos relatados, podendo se manifestar de forma clara e concisa dentro do âmbito jurisdicional.

A prova não garante ao juiz a certeza absoluta sobre a veracidade dos fatos ou a confiabilidade dos documentos. Em vez disso, fornece elementos para que o juiz possa decidir qual versão dos fatos é mais provável de corresponder à realidade.

## **5. OS PRECEDENTES VINCULAM O JUIZ EM SUAS DECISÕES?**

É relevante salientar que o precedente pode ser definido como uma decisão judicial proferida em um caso específico, que serve como guia para julgamentos subsequentes. Dessa forma, em um sentido amplo, o precedente consiste em uma decisão judicial emanada de um processo anterior, cujo conteúdo vincula casos semelhantes julgados posteriormente (Bueno, 2017).

A decisão final do juiz neste caso estará sujeita ao sistema jurídico onde será atribuída maior ou menor valor ao precedente judicial, podendo oscilar o estado de compreensão acerca do seu uso e das suas formas de interpretação e escrita.

Segundo a premissa fincada por Tucci (2004, p. 12), “todo precedente judicial é composto por duas partes distintas: a) as circunstâncias que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório”.

Analisando todo o movimento judicial, o magistrado tem o objetivo de localizar as informações práticas de um processo que possam compatibilizar a ação ajuizada em curso, analisando todos os precedentes judiciais consolidados em situações equivalentes.

Todavia, os precedentes judiciais vinculam as decisões judiciais na atualidade, devendo serem seguidos por Tribunais primários ao decidir casos semelhantes no futuro.

Devido aos preceitos contidos dentro do Código de Processo Civil, a decisão deve vir acompanhada de precedentes, e somente poderá ser considerada se for fundamentada juridicamente, sendo que qualquer decisão judicial que deixar de acompanhar algum precedente ou jurisprudência invocada pela parte, sem a previa fundamentação, estará contrariando a norma do artigo 489, § 1º, VI, CPC:

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (Brasil, 2015).

A respeito do tema, Perelman (2004) observa que o encargo argumentativo assume proporções significativas, especialmente no contexto do intérprete-juiz, cuja função decisória não se limita à expressão de meras opiniões pessoais, mas demanda adesão aos princípios tradicionais como um vetor de estabilidade jurídica, culminando em uma decisão dotada de caráter intersubjetivo. A justificação da decisão judicial mantém estreita correlação com a sua não arbitrariedade. Não se satisfazendo meramente com a equidade e a aceitabilidade, é imperativo que a decisão esteja em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Desta maneira, fica claro que a matéria do precedente judicial auxilia substancialmente na leitura de um sistema jurídico como um todo e colabora para que haja segurança jurídica.

Além disso, os precedentes ajudam a garantir a igualdade perante a lei, pois promovem tratamento uniforme de situações jurídicas similares. Isso significa que a lei é aplicada de maneira consistente e imparcial, independentemente das circunstâncias individuais de cada caso.

## **6. DIFERENÇA DE SÚMULA VINCULANTE E PRECEDENTES**

Com o passar dos anos, o sistema jurídico brasileiro aperfeiçoou seus artifícios de resoluções de decisões judiciais, surgindo as súmulas vinculantes e os precedentes como duas ferramentas importantes no âmbito judicial que possuem características distintas.

As súmulas vinculantes são editadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e têm força vinculante em todo o Poder Judiciário e na administração pública direta e indireta, nas esferas

federal, estadual e municipal. Isso significa que os órgãos do Poder Judiciário e a administração pública devem seguir o entendimento consolidado na súmula.

A elaboração fica a cargo do Supremo Tribunal Federal após reiteradas decisões sobre a mesma questão constitucional, visando uniformizar a interpretação da Constituição Federal em todo o País.

Quanto a forma de aplicação, as súmulas vinculantes são obrigatórias para todos os órgãos do Poder Judiciário e da administração pública, independentemente de concordância ou não com o entendimento.

Já com relação aos precedentes referem-se às decisões judiciais proferidas em casos específicos. Embora, não tenham o mesmo caráter vinculante das súmulas, os precedentes podem influenciar decisões futuras em casos semelhantes, criando uma espécie de jurisprudência.

Este instituto é estabelecido por meio das decisões dos Tribunais em casos concretos. Eles surgem a partir da aplicação e interpretação da lei em situações específicas e podem ser formados em diversos níveis do Judiciário, desde os Tribunais Superiores até os Juizados Especiais.

Influenciando assim, de maneira persuasiva podendo ser considerados pelos juízes ao decidir casos semelhantes, mas não possuem o mesmo caráter vinculante das súmulas. Os juízes têm mais liberdade para distinguir ou afastar um precedente se considerarem que as circunstâncias do caso em questão justificam tal decisão.

Conforme amplamente reconhecido, uma das principais finalidades almejadas com a implementação das súmulas vinculantes consiste na mitigação de litígios repetitivos no seio do Supremo Tribunal Federal.

Por meio das súmulas vinculantes, busca-se conferir coerência à interpretação jurídico-constitucional, evitando divergências de entendimento sobre uma mesma questão constitucional. Nesse contexto, as súmulas têm por finalidade promover a aplicação uniforme do direito, estabelecendo uma orientação interpretativa a ser seguida pelas instâncias inferiores em casos semelhantes.

As súmulas vinculantes estabelecem uma conexão entre a jurisdição constitucional difusa e concreta, uma vez que sua elaboração requer a existência de controvérsias atuais entre órgãos do Poder Judiciário ou entre estes e a Administração Pública, bem como decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal em um mesmo sentido.

## **7. CONCLUSÃO**

Diante da análise realizada, torna-se evidente que os precedentes judiciais desempenham um papel crucial na estruturação do sistema jurídico brasileiro, proporcionando estabilidade, previsibilidade e uniformidade na aplicação da lei. Ao mesmo tempo, o princípio do livre convencimento motivado do juiz confere flexibilidade e adaptabilidade ao processo decisório, permitindo que as decisões sejam fundamentadas de acordo com o contexto legal e jurisprudencial vigente. Essa interação entre os precedentes e o livre convencimento reflete a complexidade e a dinâmica do sistema jurídico brasileiro, destacando a importância de uma abordagem equilibrada que leve em consideração tanto a necessidade de segurança jurídica quanto a busca pela justiça.

É crucial ressaltar que, embora os precedentes judiciais forneçam orientação para casos futuros e contribuam para a uniformidade na aplicação da lei, sua vinculação não é absoluta. O princípio do *stare decisis*, que obriga os juízes a seguirem decisões anteriores em casos semelhantes, é flexível o suficiente para permitir a distinção ou a superação dos precedentes quando necessário. Isso garante que o sistema jurídico possa evoluir e se adaptar às mudanças sociais e culturais, mantendo-se relevante e eficaz ao longo do tempo.

Portanto, a interação entre os precedentes judiciais e o livre convencimento do juiz é essencial para garantir a eficácia e a justiça do sistema jurídico brasileiro. Ao equilibrar a necessidade de estabilidade e previsibilidade com a flexibilidade e a adaptabilidade necessárias para lidar com situações complexas e em constante mudança, o sistema jurídico pode cumprir sua função de garantir os direitos e a justiça para todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS:

- BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 05/04/2024.
- BRASIL. STJ, MS 15.920/DF, 1.<sup>a</sup> Seção, j. 14.11.2012, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 05.02.2013; utilizando o termo “motivos determinantes”. AgRg no REsp 786.612/RS, 2.<sup>a</sup> T., j.17.10.2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.10.2013; utilizando o termo “razões dedecidir”
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BUSSI, Simone Loncarovich. Sistema common law e civil law: aproximação e segurança jurídica. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo coletivo e Cidadania**, n.7, p. 1476-1498, 12 de março de 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1697>. Acesso em: 05/04/2024.
- DAVID, René. **Os grandes sistemas dos direitos contemporâneos**. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DIDIER, Freddie Júnior. **Curso de Direito Processo Civil**. v. 01. 17.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.
- LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes Judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- MACCORMICK, Neil. **Retórica e estado de direito**. 2008, p. 194.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entra as jurisdições de Civil Law e de Common Law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 219.
- MEDINA, José Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Página RB-16.14. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/327494996/v1/page/RB-16.14>. Acesso em 08 de abril 2024.



MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Página RB-2.4. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v5/page/RB-2.4>. Acesso em 10 abril 2024.

NASCIMENTO, Joao Luiz Rocha do. Common law e civil law: da bifurcação à aproximação entre o direito dos juízes e o direito dos legisladores e uma leitura crítica da precedentalização do direito brasileiro. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 4, n. 2. 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/4830/pdf>. Acesso em: 07/04/2024.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de; RIBAS, Maristela Silva Fagundes. A RATIO DECIDENDI E A SUA ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. **Revista Ciências Jurídicas Sociais UNIPAR**, v. 19, n. 1, p. 75-85, jan./jun. 2016. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-CJS-UNIPAR\\_v.19\\_n.01.05.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CJS-UNIPAR_v.19_n.01.05.pdf). Acesso em 10 de abril 2024.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. Trad. Vergínia K. Pupi. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PUGLIESE, Willian. **Precedentes e a civil law brasileira** [livro eletrônico]: interpretação e aplicação do novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

RODRIGUES, Marco Antonio; MELLO, Felipe Varela. A Reclamação Constitucional como mecanismo de controle de precedentes vinculantes: uma abordagem do instituto à luz do sistema de precedentes brasileiro. **Revista de Processo**. vol. 327. p. 352. São Paulo: Ed. RT, maio 2022. Disponível em <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql& marg=DTR-2022-9027>. Acesso em: 16 dez 2023.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito – Civil law e Common law. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, outubro, 2009.